

## **INFORMAÇÃO DO PROJETO (atualizada até II Ronda)**

**Nome atualizado do projeto:** *Justicia en materia medioambiental*

**Nome anterior do projeto:** Participação, informação, transparência e acesso à justiça em matéria ambiental (implementação do Princípio 10 do Rio)

**Países:** Argentina / Brasil / Costa Rica / Venezuela / México

**Apresentado por:** Cândido Alfredo Silva Leal Júnior (atualização)

**Correio eletrônico:** candidoleal@jfrs.gov.br

**Data:** 28/6/11

**Coordenadores nacionais:** Alejandro Nobili (Argentina, I Ronda) e Cândido Alfredo Silva Leal Júnior (Brasil, II Ronda)

## **DESCRIÇÃO DO PROJETO:**

**Introdução:** (descrever de forma geral o projeto)

O Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) estabelece que: *“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”* (Princípio 10 da Declaração do Rio – 1992).

Esse princípio se assenta em três pilares, voltados à proteção do meio ambiente, que envolvem: (a) acesso à informação ambiental; (b) participação pública nos processos de decisão em matéria ambiental; (c) acesso à justiça em matéria ambiental.

Ou seja, se queremos proteger o meio ambiente, fazer respeitar o direito-dever de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e lograr desenvolvimento sustentável, precisamos assegurar que os processos decisórios em matéria ambiental observem esses três pilares fundamentais de participação da sociedade e de ação governamental em matéria de meio ambiente.

Partindo dessas considerações, esse projeto pretende desenvolver os três eixos do Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) na perspectiva dos Judiciários e Juízes Iberoamericanos, identificando pontos de consenso que possam servir para auxiliar e orientar juízes e Judiciários em matéria de meio ambiente no âmbito iberoamericano.

O projeto pretende buscar convergências e identificar consensos no âmbito dos países participantes, a partir de reflexão e troca de experiências sobre questões que envolvam: (a) acesso à informação ambiental detida pelo Poder Judiciário; (b) relação do Poder Judiciário com a sociedade por intermédio dos meios de comunicação; (c) acesso a outras fontes de informação ambiental que estejam fora do âmbito judiciário,

mas sejam relevantes à atuação judicial; (d) plano de gestão ambiental no Judiciário; (e) integração do juiz com a sociedade e com os cidadãos em matéria de meio ambiente; (f) integração do juiz com os outros poderes do Estado; (g) formação ambiental do juiz e de seus auxiliares; (h) competências jurisdicionais e especialização em matéria ambiental; (i) mecanismos processuais ágeis e adequados em matéria ambiental.

As discussões feitas e os consensos obtidos sobre esses temas relevantes implicarão avanço real e efetivo para elaboração de normas com pautas claras e eficazes no âmbito judicial iberoamericano, contribuindo para auxiliar a formação de políticas públicas do Judiciário (gestão ambiental) e a atuação individual dos juízes (justiça ambiental) em matéria de meio ambiente.

**Justificativa:** (explicar por que surge e como beneficia a administração da justiça)

O primeiro grande evento em escala mundial sobre o meio ambiente aconteceu em 1972, em Estocolmo, convocado pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Em conferência assistida por 114 Estados e grande número de instituições internacionais e de observadores não-governamentais, foi adotada declaração de princípios, em cujo primeiro princípio constou que: *“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”* (Princípio 1 da Declaração de Estocolmo – 1972).

Assim em 1972 ficava estabelecida ligação entre proteção do meio ambiente e direitos fundamentais do homem, reconhecendo-se em nível global direito de todos ao meio ambiente saudável e o conseqüente dever (também de todos) à proteção e melhoria desse ambiente para gerações presentes e futuras.

Iniciada essa caminhada em direção à concretização desses direitos humanos fundamentais, em 1992 foi adotada a Declaração do Rio, cujo Princípio 10 contém significativo comprometimento global com os conceitos de participação pública em matéria ambiental. Ao identificar três pilares essenciais, o Princípio 10 abre espaço para que instituições públicas e legislações nacionais sejam adequadas para assegurar a necessária participação pública em processos de tomada de decisões em matéria de meio ambiente.

Mais recentemente, no âmbito europeu (com possibilidade de adesão pelos demais integrantes das Nações Unidas) foi adotada a Convenção de Aarhus (1998), que esmiúça aqueles três pilares do Princípio 10 e detalha como devem se estruturar as relações entre cidadãos e governos para alcançar desenvolvimento sustentável e para efetivar direitos humanos em matéria de meio ambiente protegido para gerações presentes e futuras.

Então, considerando que no ano da realização da XVI edição da Cumbre Judicial (2012) a Declaração do Rio completará 20 anos e considerando a constante demanda social e

cada vez mais acentuada cobrança social por medidas efetivas de proteção ambiental no âmbito dos poderes públicos, essa nova edição da Cumbre não poderia deixar de tratar de questões ambientais relevantes no âmbito judiciário e com forte apelo social decorrente da relevância dos interesses difusos (ambientais) envolvidos.

Portanto, no ano em que a Declaração do Rio completa 20 anos de existência (Rio+20), esse projeto de grupo de trabalho para a XVI Cumbre Judicial traz para dentro do espaço judiciário iberoamericano discussão sobre temas ambientais que impactam diretamente na atuação de juízes e Poderes Judiciários e interessam aos cidadãos do presente e às gerações do futuro.

Esse projeto se justifica também ao permitir sejam partilhadas reflexões e trocadas experiências entre distintos Judiciários, refletindo sobre a realidade de cada país e buscando consensos para guiar atuações judiciais futuras no âmbito da gestão (políticas) e da jurisdição (decisões) em matéria de meio ambiente.

Além disso, os problemas ambientais não respeitam fronteiras geográficas e muitas vezes introduzem questões complexas e polêmicas no exercício da jurisdição. Isso indica serem essenciais trocas de experiências e compartilhamento de soluções entre os países-participantes, especialmente quanto a questões envolvendo informação, transparência, prevenção, precaução, celeridade e participação em matéria de meio ambiente.

### **Objetivos e resultados:**

O projeto tem como objetivo geral fortalecer um tratamento institucional dos mecanismos de participação, transparência e acesso à justiça em matéria de meio ambiente, por meio da elaboração de pautas relativas aos processos onde os interesses difusos (neste caso, ambientais) se encontrem envolvidos.

O projeto tem estes objetivos específicos:

- formar equipes de trabalho nos distintos países participantes, para examinar as informações relativas aos processos em marcha e legislação acaso existente;
- avaliar a efetiva participação e acesso à justiça em matéria ambiental nos distintos lugares examinados;
- elaborar guia de pautas a ter em conta em processos que envolvam os três pilares propostos no Princípio 10 da Declaração do Rio.

Os resultados esperados são estes:

- fortalecer o tratamento institucional das questões ambientais e fomentar a participação dos juízes e judiciários iberoamericanos em questões relacionadas ao meio ambiente;
- gerar efetivos impactos em cada um dos eixos temáticos tratados e discutidos durante a execução do projeto, especialmente considerando que a Convenção de Aarhus (1998) contém regras importantes de direito internacional ambiental e sua adoção pelos demais países pode contribuir para incrementar as relações entre cidadãos e governos quanto à proteção do meio ambiente e à efetivação

do direito-dever de todos a um ambiente saudável para gerações presentes e futuras;

- promover a participação dos cidadãos e facilitar o acesso à justiça em matéria ambiental, principalmente através da informação pública e conscientização quanto à importância do meio ambiente e sua proteção;

- introduzir a reflexão e a discussão de questões ambientais no âmbito da Cumbre Judicial, fomentando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a gestão ambiental no âmbito dos judiciários iberoamericanos;

- atender a crescente demanda social por jurisdição acessível, efetiva e eficaz nas questões que envolvem interesses e direitos relacionados ao meio ambiente e à tomada de decisões em questões relevantes às gerações presentes e futuras;

- marcar a passagem dos 20 anos (Rio+20) da Declaração do Rio (1992) e dos 40 anos da Declaração de Estocolmo (1972), com aprovação e declaração de princípios de atuação judicial pela Cumbre Judicial quanto aos eixos do Princípio 10 da Declaração do Rio.

Convém salientar que a aprovação dessa declaração de princípios no âmbito dos Judiciários Iberoamericanos durante a XVI Cumbre Judicial (2012) poderá inclusive integrar o calendário de eventos alusivos aos 20 anos da Declaração do Rio (Rio+20) e aos 40 anos da Declaração de Estocolmo (1972), constituindo em marco histórico do movimento ambiental global à semelhança do que ocorreu com a Declaração de Johannesburg (2002), por ocasião do Rio+10 (*Johannesburg Principles on the Role of Law and Sustainable Development Adopted at the Global Judges Symposium held in Johannesburg, South África, on 18-20 August 2002*).

**METODOLOGIA DE TRABALHO:** (descrever a metodologia por etapas ou fases)

**Instrumentos de trabalho:**

A metodologia de trabalho prevê reuniões presenciais (rondas de talleres) e discussão virtual (correio eletrônico e fórum do grupo de trabalho).

**Fases do projeto:**

As fases propostas para o projeto são estas:

- formar equipe de trabalho;
- levantamento dos programas realizados nos distintos países pelos próprios poderes judiciários ou outras organizações não-governamentais;
- elaboração do diagnóstico sobre o levantamento;
- oficinas de discussão;
- redação das normas.

**Etapas do projeto:**

As etapas do projeto, que acontecerão antes, durante e após as rondas de talleres, são estas:

- etapa 1, durante a Primeira Ronda: (1) escolher os subtemas para cada eixo; (2) elaborar cronograma e metodologia de trabalho para a próxima ronda.
- etapa 2, entre a Primeira e a Segunda Rondas: (1) elaborar e detalhar propostas concretas para cada subtema nos prazos do cronograma; (2) discutir as propostas por meios eletrônicos (correio eletrônico e fórum do grupo de trabalho); (3) elaborar um rascunho da declaração.
- etapa 3, durante a Segunda Ronda: (1) discutir, aprimorar e validar o rascunho de declaração; (2) consolidar os conteúdos da proposta de declaração.
- etapa 4, durante a Segunda Reunião Preparatória: (1) examinar a proposta de declaração; (2) discutir validar a proposta de declaração; (3) identificar pontos a serem revisados e corrigidos na Terceira Ronda.
- etapa 5, durante a Terceira Ronda: (1) revisar a proposta de declaração; (2) elaborar a proposta final de declaração; (3) discutir e propor objetivos para o futuro (XVII Cumbre).

**Participantes:** (descrever quem participará da execução deste projeto)

Participarão do projeto especialistas indicados pelos países participantes do grupo de trabalho (Argentina, Brasil e Costa Rica – Primeira Ronda; Brasil, Venezuela e México – Segunda Ronda), além de outros que tenham interesse ou se disponham a contribuir com sugestões, críticas e observações.

**DESENVOLVIMENTO DO PROJETO:**

<b>Atividade</b>	<b>Descrição</b>	<b>Responsável</b>	<b>Recursos</b>	<b>Data de execução</b>	<b>Observações</b>
<b>Etapa 1</b>	(1) escolher os subtemas para cada eixo;  (2) elaborar cronograma e metodologia de trabalho para a próxima ronda	Participantes do grupo de trabalho na I Ronda, com coordenação de Alejandro Nobili (Argentina)	Discussão presencial	23-25/3/11	I Ronda de Talleres (Costa Rica), com participação de: Alejandro Nobili (Argentina, coordenador); Cândido Leal Júnior (Brasil); Oscar González, Maria Rosa Castro Garcia, Daniel Aguilar Méndez (Costa Rica); e Herman Benjamin (Brasil, por via remota)
<b>Etapa 2</b>	(1) elaborar e detalhar propostas concretas para cada subtema nos prazos do cronograma;  (2) discutir as propostas por meios eletrônicos (correio eletrônico e fórum do grupo de trabalho);  (3) elaborar um rascunho da declaração.	Cândido Alfredo Silva Leal Júnior (Brasil)	Correio eletrônico e fórum do grupo de trabalho	Abril, maio e junho de 2011	Os materiais elaborados foram postados no fórum do grupo de trabalho e remetidos por correio eletrônico aos demais participantes do grupo de trabalho.
<b>Etapa 3</b>	(1) discutir, aprimorar e validar o rascunho de declaração;  (2) consolidar os conteúdos da proposta de declaração	Participantes do grupo de trabalho na II Ronda, com coordenação de Cândido Alfredo Silva Leal Júnior (Brasil)	Discussão presencial	29/6 a 1/7/11	II Ronda de Talleres (Venezuela), com participação de: Cândido Leal Júnior (Brasil, coordenador); Sergio Sinnato, Harry Gutiérrez, Maria B. Gómez e José Vitos (Venezuela); e Mara Gómez (México), secretariados por Maria Elena Moreno (Venezuela).

<p><b>Etapa 4</b></p>	<p>(1) examinar a proposta de declaração;  (2) discutir validar a proposta de declaração;  (3) identificar pontos a serem revisados e corrigidos na Terceira Ronda</p>	<p>Participantes da II Reunião Preparatória</p>	<p>Discussão presencial</p>	<p>A definir</p>	<p>II Reunião Preparatória (Nicarágua)</p>
<p><b>Etapa 5</b></p>	<p>(1) revisar a proposta de declaração;  (2) elaborar a proposta final de declaração;  (3) discutir e propor objetivos para o futuro (XVII Cumbre)</p>	<p>Participantes do grupo de trabalho na III Ronda</p>	<p>Discussão presencial</p>	<p>A definir</p>	<p>III Ronda de Talleres (Espanha)</p>

### **PRODUTOS ESPERADOS:**

Os produtos esperados (*"hijos de la cumbre"*) são estes:

(a) portal do conhecimento ambiental, que sirva como rede de cooperação entre os Judiciários iberoamericanos, para troca de experiências, boas práticas, notícias, legislação e jurisprudência sobre questões e processos envolvendo direito ambiental e proteção do meio ambiente;

(b) declaração de princípios sobre a atuação dos juízes e poderes judiciários iberoamericanos relativamente à informação, à participação pública e ao acesso à justiça em matéria de meio ambiente.

O portal do conhecimento ambiental estará a cargo do Superior Tribunal de Justiça (Brasil).

A declaração de princípios estará a cargo do grupo de trabalho que participa das Rondas de Talleres, devendo especificar cada um dos eixos do Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), reafirmando esses princípios no âmbito dos judiciários iberoamericanos e sugerindo ações e condutas no âmbito da atuação jurisdicional (decisões sobre processos ambientais) e das políticas judiciárias (gestão judiciária).

Convém salientar que o lançamento daquele portal de conhecimento ambiental e a aprovação da declaração de princípios no âmbito dos Judiciários Iberoamericanos durante a XVI Cumbre Judicial (2012) poderão inclusive integrar o calendário de eventos alusivos aos 20 anos da Declaração do Rio (Rio+20) e aos 40 anos da Declaração de Estocolmo (1972), constituindo marcos históricos do movimento ambiental global à semelhança do que ocorreu com a Declaração de Johannesburg (2002), por ocasião do Rio+10 (*Johannesburg Principles on the Role of Law and Sustainable Development Adopted at the Global Judges Symposium held in Johannesburg, South Africa, on 18-20 August 2002*).

### **OBSERVAÇÕES GERAIS:**

(Descrever ou anexar qualquer informação relacionada com o projeto)

O projeto é integrado por estes documentos, elaborados durante sua execução:

- 20110325 - Cuestionario reporter actividad-Participacion, informacion, transparencia (etapa 1);
- 20110430 - Primeira Versão da Declaração - Memorando para Grupo (etapa 2);
- 20110624 - Segunda Versao da Declaração (etapa 2).



# DOCUMENTO REPORTE DE ACTIVIDAD

## PARTICIPACION, INFORMACIÓN TRANSPARENCIA Y ACCESO A LA JUSTICIA EN MATERIA AMBIENTAL

### 1. Resumen de la actividad realizada (indique brevemente cómo se ha desarrollado la actividad en la mesa):

**Respuesta:** A través de valiosas discusiones y lluvia de ideas promovidas por todos los participantes, se analizaron las distintas aristas del principio 10 de la Declaración de Río acerca del acceso a la información ambiental, participación pública y acceso a la justicia y su aplicación en el ámbito jurisdiccional de los países que participaron del grupo de trabajo, tomando como base las experiencias nacionales e internacionales que la mesa consideró trascendentes y comunes.

Se desarrolló posteriormente una metodología de trabajo y se identificaron subtemas de cada uno de los ejes principales del principio 10. Luego, se llevó a cabo una videoconferencia con el Ministro Herman Benjamin y el Ministro Presidente Ricardo Luis Lorenzetti, que han presentado a la mesa de trabajo un portal de conocimiento ambiental para público y jueces.

### 2. Metodología de trabajo establecida para el desarrollo del proyecto (haga una breve exposición de la metodología de trabajo que se ha previsto para alcanzar los resultados previstos para el proyecto):

**Respuesta:**

Para la Primera Ronda de Talleres:

1. Elegir subtemas para cada eje
2. Elaborar cronograma y metodología de trabajo para la próxima Ronda de Talleres de Trabajo

Entre la Primera y Segunda Ronda:

1. Elaborar y detallar propuestas concretas para cada subtema en los plazos a fijar en el cronograma
2. Discutir las propuestas por medios electrónicos
3. Elaborar un borrador de declaración

Para la Segunda Ronda de Talleres:

1. Discutir y validar el borrador de declaración
2. Consolidar los contenidos de la propuesta de declaración

Para la Segunda Reunión Preparatoria:

1. Presentación de la propuesta de declaración
2. Discutir y validar la propuesta de declaración
3. Identificar los puntos a revisar en la Tercera Ronda de Talleres de Trabajo

Para la Tercera Ronda de Talleres:

1. Presentación y revisión de la propuesta final de declaración
2. Discusión y propuesta de objetivos para el futuro (XVII Cumbre )

### **3. Plan de trabajo acordado hasta la segunda ronda de talleres**

#### **Respuesta:**

Abril de 2011: Preparación de Preámbulo y 9 subtemas

Mayo de 2011: Revisión y corrección de borradores

Fines de mayo / Inicios de Junio de 2011: Redacción de Documento y Propuesta para trabajar en la Segunda Ronda de Talleres

Finales de junio de 2011: Segunda Ronda de Talleres (Venezuela)

### **4. Resultados alcanzados (exponga brevemente los principales resultados alcanzados para su grupo de trabajo en esta ronda de talleres)**

**Respuesta:** Identificamos los ejes temáticos en el siguiente sentido:

1. Ratificar que la preocupación acerca del medio ambiente es importante y merece ser tratada de forma permanente en cada edición de las reuniones de la Cumbre, enfatizando y profundizando los aspectos (actitudes y decisiones, gestión y jurisdicción)

2. Reafirmar el principio 10 de la Declaración de Río y buscar su implementación y concretización en el ámbito de los poderes judiciales iberoamericanos, mediante una declaración específica de principios para la jurisdicción y gestión ambiental (producto a elaborar en la Declaración de Buenos Aires, donde se integren a su vez la tutela a los derechos humanos así como la observancia a las Reglas de Brasilia y el principio del respeto a la comunidad de vida señalado en la Carta de la Naturaleza)

3. Proporcionar para la próxima edición (después de Buenos Aires) medidas específicas para el cumplimiento de esos principios (por ejemplo, la red de cooperación de puntos focales a nivel de poderes judiciales iberoamericanos, listado de facilitadores judiciales, bases de datos iberoamericanos de jurisprudencia y el mapeo de las buenas prácticas relacionadas con los 3 pilares del principio 10)

**5. Desviaciones importantes del proyecto original (si han propuesto desviaciones importantes respecto de los objetivos o resultados del proyecto original, por favor indíquelas y razone los motivos de las mismas)**

**Respuesta:** No hay

**6. Documentos de trabajo que se adjuntan: (por favor haga una relación de los documentos de trabajo resultantes de esta ronda y que son entregados en formato digital a la Secretaría Permanente)**

**Respuesta:** Documento con el detalle de los resultados del trabajo realizado (archivo: 20110325-Conclusiones.doc)

## **7. Sugerencias para la segunda ronda de talleres**

**Respuesta:** Mantener en lo posible el grupo de trabajo, a fin de darle continuidad a las actividades llevadas a cabo durante esta sesión.



Elevenido  
Cândido  
Alfredo Silva  
Leal Junior

Orçamento Geral: R\$792 Anos escritos

Página | Categorias | Membros | Edições | Produtos e Resultados | Publicações | Links | Colaboração | Fatos e TV

### Foros

[Retorne à página inicial](#)

Categorias | Meus Foros | Meu Subscrição | Foros Recentes | Estatísticas

Categorias > XVI Cumbes - Meio Ambiente > Primeiro rascunho de subtemas da declaração - para sugestões e debate

[Criar novo](#)

Links | [Precedente](#) | [Próximo](#)

[Link Novo Do Foro](#) | [Subscrição](#)

## Primeiro rascunho de subtemas da declaração - para sugestões e debate



Cândido Alfredo Silva Leal  
Junior Foros: 3  
Junte A Data: 18/03/11

[Ver Foros Recentes](#)

Primeiro rascunho de subtemas da declaração - para sugestões e debate  
02/05/11 17:54

[Resposta](#) | [Resposta com citação](#)

Estimados Amigos:

Segue memorando, primeiro rascunho e formulário para sugestões quanto à declaração sobre meio ambiente para o XVI Cumbes.

Aguardo sugestões e comentários.

Cândido Alfredo Silva Leal Junior,  
Porto Alegre (Email)

**Acessados:** [20110430 - Primeiro Versão da Declaração - Memorando para Grupos.doc](#) (124,06) [20110430 - Primeiro Versão da Declaração - Memorando para Grupos - Comentários.doc](#) (35,06)

20 | (0 Votos)



## **Memorando**

**De:** Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

**Para:** Grupo de trabalho *Justicia em matéria medioambiental*

**Data:** 30 de abril de 2011

**Objeto:** Encaminha detalhamento de subitens para discussão antes da II Ronda

Senhores e Senhoras:

### **1- O que foi feito (no passado):**

Na Primera Ronda de Talleres (Costa Rica, 23-25/03/2011), nosso grupo de trabalho propôs elaborar declaração para o XVI Cumbre (Buenos Aires, 2012) sobre a atuação de juízes quanto à informação, à participação e ao acesso à justiça em matéria ambiental (Princípio 10 da Declaração do Rio). Também definimos metodologia, cronograma e eixos temáticos para aquela declaração.

A metodologia de trabalho aprovada foi esta:

*Para la Primera Ronda de Talleres:*

1. *Elegir subtemas para cada eje*
2. *Elaborar cronograma y metodología de trabajo para la próxima Ronda de Talleres de Trabajo*

***Entre la Primera y Segunda Ronda:***

1. ***Elaborar y detallar propuestas concretas para cada subtema en los plazos a fijar en el cronograma***
2. ***Discutir las propuestas por medios electrónicos***
3. ***Elaborar un borrador de declaración***

*Para la Segunda Ronda de Talleres:*

1. *Discutir y validar el borrador de declaración*
2. *Consolidar los contenidos de la propuesta de declaración*

*Para la Segunda Reunión Preparatoria:*

1. *Presentación de la propuesta de declaración*
2. *Discutir y validar la propuesta de declaración*
3. *Identificar los puntos a revisar en la Tercera Ronda de Talleres de Trabajo*

*Para la Tercera Ronda de Talleres:*

1. *Presentación y revisión de la propuesta final de declaración*
2. *Discusión y propuesta de objetivos para el futuro (XVII Cumbre)*

O cronograma aprovado foi este:

***Abril de 2011: Preparación de Preámbulo y 9 subtemas***

*Mayo de 2011: Revisión y corrección de borradores*

*Fines de mayo / Inicios de Junio de 2011: Redacción de Documento y Propuesta para trabajar en la Segunda Ronda de Talleres*

*Finales de junio de 2011: Segunda Ronda de Talleres (Venezuela)*

Os eixos temáticos e respectivos subtemas aprovados foram estes:

1. *Participación pública en materia ambiental*
  - 1.1. *Plan de Gestión Ambiental en los Poderes Judiciales Iberoamericanos*
  - 1.2. *Integración del Juez con la sociedad y los ciudadanos:*
    - i. *Audiencia Pública*
    - ii. *Amicus Curiae*
  - 1.3. *Integración del Juez con los poderes de Estado (teoría de la implementación)*
2. *Información y transparencia en materia ambiental*
  - 2.1. *Accesibilidad a la información ambiental presente en los poderes judiciales*
    - i. *Medidas para la protección de la información y el derecho a la información*
    - ii. *Limites a la información ambiental y secreto de justicia*
  - 1.2. *Interrelación del Poder Judicial con la sociedad a través de medios de comunicación efectivos (los medios idóneos, por ejemplo, para las poblaciones en vulnerabilidad)*
  - 1.3. *Accesibilidad a otras fuentes de información ambiental (base de datos, antecedentes, licencias ambientales, información científica, organizaciones internacionales, agencias de gobierno)*
3. *Acceso a la Justicia en materia ambiental:*
  - 3.1. *Formación ambiental de jueces y sus auxiliares*
  - 3.2. *Mecanismos procesales ágiles y adecuados en materia ambiental*
    - i. *Legitimación amplia*
    - ii. *Tutela cautelar flexible*
    - iii. *Ejecución efectiva*
    - iv. *Mecanismos de intercambio de información y facilitación de actuaciones judiciales fuera de los ámbitos competenciales, a nivel interno, regional e internacional*
  - 3.3. *Especialización de los órganos jurisdiccionales en materia ambiental en cada país, de acuerdo a sus particularidades locales*

## **2- O que está sendo feito (no presente):**

Durante abril de 2011, cumprindo tarefa atribuída na I Ronda, elaborei e detalhei propostas concretas para cada um dos 9 subtemas da declaração.

Agora, em anexo, **estou apresentando um primeiro rascunho** dessas propostas para que os demais integrantes do grupo de trabalho tomem conhecimento e possamos discutir tais propostas por meio eletrônico. As propostas também serão postadas no fórum do grupo de trabalho.

## **3- O que deve ser feito (no futuro):**

Durante maio de 2011, **devemos discutir aquelas propostas por meios eletrônicos** (email e fórum).guardo sugestões, críticas e correções para que esse rascunho inicial seja melhorado e tenhamos um rascunho final para discutir e validar na II Ronda (Caracas, Venezuela, 29 de junho a 01 de julho de 2011).

Para ordenar os trabalhos, elaborei formulário para encaminhamento de propostas específicas quanto a cada um dos subtemas. Essas propostas podem ser remetidas para o fórum do grupo ([www.cumbrejudicial.org/web/guest/foro/-/message\\_boards/category/177640](http://www.cumbrejudicial.org/web/guest/foro/-/message_boards/category/177640)), para meu email particular ([candidoleal@jfrs.gov.br](mailto:candidoleal@jfrs.gov.br)) ou para todos os integrantes do grupo ([xvicumbre@yahoogrupos.com.br](mailto:xvicumbre@yahoogrupos.com.br)).

A partir dessas discussões e a partir do que for apresentado como sugestão de Preâmbulo e Introdução (a cargo de Maria Rosa Castro Garcia e Daniel Aguilar Méndez), vou elaborar durante o mês de junho de 2011 rascunho final de proposta, que então será levado para discussão e validação na II Ronda (Venezuela, 29 de junho a 01 de julho de 2011).

A participação de todos é muito importante para melhoria e correção das propostas agora apresentadas.

Atenciosamente,

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior,  
Juiz federal – Vara Ambiental - Brasil





Bem vindo  
Cândido  
Alfredo Silva  
Leal Junior!

Ortopedia Geral | R7 | Anua escrita

Página | Categorias | Membros | Edições | Produtos e Resultados | Publicações | Links | Colaboração | Faria e TV

### Foros

[Retorne à página inicial](#)

[Categorias](#) | [Meus Foros](#) | [Meu Subscrição](#) | [Foros Recentes](#) | [Statísticas](#)

[Categorias](#) > [2011 Cursos - Medicamentos](#) > [Versão atualizada da proposta de trabalho - II Ronda](#)

[Notificar](#)

[Links](#) | [Precedente](#) | [Em resposta](#)

[Link Novo Do Foro](#)

[Subscrição](#)

## Versão atualizada da proposta de trabalho - II Ronda



**Cândido Alfredo Silva Leal Junior**  
Junta Bomes: 3

Junta A Data: 15/03/11

[Ver Perfil Completo](#)

### Versão atualizada da proposta de trabalho - II Ronda

[Resposta](#)

[Resposta com citação](#)

24/05/11 16:51

Prezados colegas:

Segue versão atualizada da proposta de trabalho (anexo), com solicitação de preâmbulo e introdução.

Espero que possamos discutir o conteúdo da Dedição na II Ronda, em breve.

Saudações a todos.

Cândido Alfredo Silva Leal Junior,  
Juz. Federal - Brasil - candidoal@tju.gov.br

Assinatura: [20110524 - Segunda Versão da Dedição.doc](#) (113,5K)

↳

(0 Votos)

[Alto](#)

## **DECLARAÇÃO DE BUENOS AIRES (2012)**

### **Sobre a atuação dos Juízes e Poderes Judiciários Iberoamericanos relativamente à informação, à participação pública e ao acesso à justiça em matéria de meio ambiente.**

(VERSÃO ATUALIZADA ATÉ 28/6/11, ANTES DA SEGUNDA RONDA)

#### **PREÂMBULO**

CONSIDERANDO que no domínio do meio ambiente é importante que cada país persiga estes objetivos: preservação, proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente; proteção da saúde humana; utilização prudente e racional dos recursos naturais; e promoção de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais e mundiais do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o princípio 19 da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (1972) estabelece que é indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana, e que é igualmente indispensável que os meios de comunicação de massa evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos;

CONSIDERANDO que o princípio 10 da Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento (1992) é assentado em três pilares básicos, cada um estabelecendo direitos de acesso a informações sobre o meio ambiente, de participação do público nos processos de tomada de decisões, e de acesso à justiça em matéria de meio ambiente;

CONSIDERANDO que o disposto na Convenção da UNECE sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente ("*Convenção de Aarhus*") (1998) estabelece regras básicas para promoção do envolvimento dos cidadãos e das autoridades públicas nas questões ambientais e a execução eficaz da legislação ambiental, e que esta convenção é fato importante para o direito internacional do meio ambiente por ser o primeiro acordo internacional que estipula regras democráticas e claras sobre a participação pública

em decisões ambientais, sobre acesso dos cidadãos a informações relevantes em questões de qualidade ambiental e sobre acesso à justiça para proteger o direito de todos a um meio ambiente sadio;

CONSIDERANDO que o princípio 13 da Carta da Terra (2002) prevê fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões, e acesso à justiça, para tanto: (a) defendendo o direito de todas as pessoas no sentido de receber informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que poderiam afetá-las ou nos quais tenham interesse; (b) apoiando sociedades civis locais, regionais e globais e promovendo a participação significativa de todos os indivíduos e organizações na tomada de decisões; (c) protegendo os direitos à liberdade de opinião, de expressão, de assembléia pacífica, de associação e de oposição; (d) instituindo o acesso efetivo e eficiente a procedimentos administrativos e judiciais independentes, incluindo retificação e compensação por danos ambientais e pela ameaça de tais danos; (e) eliminando a corrupção em todas as instituições públicas e privadas; (f) fortalecendo as comunidades locais, habilitando-as a cuidar dos seus próprios ambientes, e atribuindo responsabilidades ambientais aos níveis governamentais onde possam ser cumpridas mais significativamente;

CONSIDERANDO que a existência de juízes independentes e de um adequado devido processo legal são vitais para implementação, desenvolvimento e aplicação do direito ambiental e respectiva legislação, e que os membros do Judiciário são agentes fundamentais para efetividade do direito ambiental em cada país e para consecução do interesse público quanto à saúde e à segurança do meio ambiente;

CONSIDERANDO que é necessário proteger, preservar e melhorar o meio ambiente nos âmbitos local, regional e mundial, e assegurar um desenvolvimento sustentável e respeitador do ambiente;

CONSIDERANDO que é necessário tomar em consideração as exigências da tutela ambiental tanto na definição quanto na atuação de toda atividade administrativa, inclusive do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a proteção adequada do meio ambiente é essencial para o bem-estar dos indivíduos e para a satisfação dos direitos humanos fundamentais, e que todos os indivíduos têm o direito de viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, e também o dever, quer individualmente quer em associação com outros indivíduos, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que para poderem exercer esse direito e cumprir esse dever os cidadãos devem ter acesso à informação, poder participar no processo de tomada de decisões e ter acesso à justiça no domínio do ambiente;

CONSIDERANDO que a melhoria do acesso do público à informação e a sua mais ampla participação nos processos de tomada de decisões são ferramentas essenciais para garantir a sensibilização da população para as questões ambientais e para promover

uma melhor aplicação do direito ambiental, contribuindo para reforçar e garantir a eficácia das políticas ambientais;

CONSIDERANDO que no domínio do ambiente a melhoria do acesso à informação e da participação pública no processo de tomada de decisões aumenta a qualidade das decisões e reforça a sua aplicação, contribui para a sensibilização do público para as questões ambientais, dá-lhe a possibilidade de manifestar as suas preocupações e permite às autoridades públicas ter em conta essas preocupações;

CONSIDERANDO que a informação que os cidadãos recebem é fundamental para uma efetiva tutela do direito ao meio ambiente, e que sem verdadeira, eficaz e real informação ambiental não pode existir uma correta tutela ambiental;

CONSIDERANDO que a atuação do legislador, do judiciário e da administração pública são fundamentais para frustrar a ameaça que decorre de todo fator degradante, e que a atuação dos cidadãos e dos administrados também é relevante;

Acordamos e declaramos o seguinte:

## **CAPÍTULO I – REAFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO (1992) EM RELAÇÃO AOS JUÍZES E PODERES JUDICIÁRIOS IBEROAMERICANOS**

Artigo 1º – REAFIRMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO DOS JUDICIÁRIOS. O público em geral precisa ter conhecimento dos procedimentos relativos à participação no processo de tomada de decisões, ter livre acesso a tais procedimentos e saber como utilizá-los e defendê-los. Por sua vez, as autoridades públicas devem integrar as considerações de ordem ambiental no seu processo de gestão e de tomada de decisões, e devem se encontrar na posse de informações exatas, completas e atualizadas em matéria de ambiente, devendo gerir no interesse do público as informações ambientais que dispuserem e garantir ao público e às organizações interessadas amplo acesso aos mecanismos judiciais eficazes para proteger os interesses legítimos e garantir a aplicação da lei em matéria de meio ambiente.

Artigo 2º – DEVERES DOS JUÍZES. No âmbito de suas atribuições e competências, os juízes e os Judiciários no âmbito iberoamericano zelarão e deverão garantir o acesso e a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto nas respectivas leis nacionais, tratados internacionais e, na medida do possível, nos termos desta Declaração.

## **CAPÍTULO II – INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE**

### **Seção I - Acesso à informação ambiental presente no Poder Judiciário**

Artigo 1º – IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO PARA DECISÃO. Informação e acesso à informação são essenciais nos processos de tomada de decisões. A informação que os cidadãos recebem é fundamental para uma efetiva tutela do direito ao meio ambiente.

§ 1º – O acesso à informação ambiental verdadeira, eficaz e real pelo juiz e pelas partes é essencial para que a jurisdição seja adequadamente manejada e se alcancem decisões ambientalmente justas.

§ 2º – O funcionamento transparente das instituições judiciárias permite fluxo e troca de informações com as partes e com a sociedade, o que é essencial para participação democrática e consolidação do estado de direito.

§ 3º – Uma atuação transparente e pública dos juízes em ações que envolvam questões ambientais contribuiu para independência e imparcialidade nas respectivas decisões judiciais porque facilita controle social e dá credibilidade ao Judiciário.

§ 4º – A informação pública influencia condutas e reduz motivações irracionais ou culturais, contribuindo para que temores sejam dissipados e para que as pessoas tenham mais chance de se comportar de forma racional em suas escolhas.

Artigo 2º – ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL. A todos deve ser assegurado acesso à informação ambiental relevante em prazos suficientes para permitir participação efetiva.

§ 1º – Não é suficiente apenas fornecer a informação, mas é preciso que essa informação seja fornecida atendendo estes requisitos essenciais mínimos para que seja útil e atenda suas finalidades: (a) correção; (b) objetividade; (c) organização dos dados; (d) independência do órgão que coleta e fornece; (e) segurança na continuidade da obtenção dos dados; (f) completude dos dados; (g) fácil ou acessível compreensão; (h) confiabilidade; (i) tempestividade.

§ 2º – Além do interesse particular do requerente, essa informação ambiental relevante pode dizer respeito a interesse coletivo ou geral quanto ao meio ambiente, à qualidade de vida e aos riscos a que estão ou podem estar expostas pessoas, comunidades ou ecossistemas.

§ 3º – As pessoas que exerçam os seus direitos quanto ao acesso à informação relevante não poderão ser penalizadas, perseguidas ou importunadas de qualquer forma por seu envolvimento ou pelas medidas que regularmente adotarem na defesa de seus direitos, exceto se agirem de má-fé ou com abuso de direito.

Artigo 3º – PAPEL DOS JUÍZES NO ACESSO À INFORMAÇÃO. Os juízes devem zelar para que o direito de acesso à informação ambiental relevante seja exercido e esteja disponível aos cidadãos, inclusive quanto àquelas informações detidas pelo Judiciário.

§ 1º – Os juízes devem estar sempre atentos à proteção da informação e do direito à informação em matéria ambiental, principalmente quando: (a) despacham ou sentenciam processos judiciais em geral, (b) conhecem de ações específicas para proteção do acesso à informação, ou (c) atuam como gestores e administradores da coisa pública.

§ 2º – Os juízes devem fixar prazos razoáveis para apresentação das informações, devem estipular sanções eficazes para efetividade desse direito à adequada informação, e devem estar atentos à legitimação ampla para acesso àquelas informações ambientais relevantes.

§ 3º – A publicidade dos atos processuais, a transparência das informações processuais oferecidas ao público, e a facilidade de acesso aos autos e documentos judiciais contribuem para que a informação ambiental detida pelo Poder Judiciário esteja disponível às partes e à sociedade.

Artigo 4º – PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. É importante que o ordenamento jurídico de cada País estabeleça ações específicas e com prazos razoáveis para assegurar e tornar efetivo o direito à informação ambiental.

§ 1º – Na medida do possível e conforme as particularidades de cada país, essas ações devem ter rito sumário e procedimento célere, e devem permitir instrumentalizar o exercício de outros direitos que dependam do acesso àquelas informações.

§ 2º – Essas ações devem permitir acesso à informação relevante em prazos úteis e razoáveis, e na forma que foi solicitada.

§ 3º – Essas ações devem permitir pronta resposta à violação do direito de acesso à informação e devem ser dotadas de sanções capazes de desencorajar violação àquele direito e de assegurar efetivo acesso à informação necessária.

§ 4º – É importante que essas ações prevejam legitimação ampla (cidadãos, associações, ONGs, órgãos públicos, agências governamentais) e assegurem aos interessados obter as informações que necessitam para exercício do direito difuso ao ambiente equilibrado, especialmente quanto à qualidade de vida, à segurança do meio ambiente, à diminuição ou supressão de riscos ambientais, e ao controle e fiscalização da atuação estatal em matéria de meio ambiente.

Artigo 5º – PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL. Em matéria ambiental e naquelas ações que envolvem riscos a pessoas, a comunidades ou a ecossistemas, a regra geral deve ser a publicidade dos atos judiciais e das informações contidas nos respectivos processos judiciais.

§ 1º – Os juízes devem prestar contas à sociedade quanto às suas atuações e decisões, o que é feito com apresentação adequada e integral dos motivos de seu convencimento.

§ 2º – A motivação das decisões judiciais que envolvem o meio ambiente é essencial para controle social da atuação jurisdicional e para conhecimento público da prestação jurisdicional.

Artigo 6º – RESTRIÇÕES NO ACESSO À INFORMAÇÃO. O acesso à informação ambiental contida em autos judiciais ou detida pelo Judiciário somente pode ser restringido, em

caráter excepcional, nas situações que se imponha sigilo processual imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

§ 1º Mesmo assim, considerando que os interesses são difusos e as questões interessam a toda coletividade, em matéria ambiental é de se esperar que o segredo de justiça sofra mitigação e que as informações dos respectivos processos sejam mais acessíveis ao público e à sociedade do que ocorreria em outras áreas do direito.

§ 2º – Se as informações puderem ser separadas sem prejuízo da sua confidencialidade, estará disponível ao público a parte restante da informação ambiental que foi solicitada e sobre a qual não recaia sigilo ou restrição de confidencialidade.

Artigo 7º – SIGILO PROCESSUAL. Na medida do possível, as decisões dos juízes devem ser públicas e motivadas em se tratando de restrições ao acesso a informações ambientais relevantes que estejam em poder do Judiciário, com possibilidade de controle da decisão pelas partes e pela sociedade.

§ 1º – O sigilo processual é excepcional e deve ser decretado de forma justificada pelo juiz da causa, dando-se conhecimento desses motivos à parte que teve seu interesse restringido.

§ 2º – Nesse caso, somente aqueles que demonstrem especial interesse poderão ter acesso às decisões e aos atos daquele processo que tramite em segredo de justiça.

§ 3º – O ordenamento jurídico deve prever a figura de fiscal da lei para atuar nesse caso, mediante órgão independente do Poder Judiciário e desvinculado do interesse das partes (por exemplo, Ministério Público, Defensor do Povo ou Defensor Público), que terá acesso aos autos processuais e às informações sigilosas, fiscalizando o cumprimento da legislação e representando os interesses da sociedade nesse processo sigiloso.

§ 4º – Nas situações em que o sigilo processual se imponha pela proteção à privacidade das pessoas, a interesses comerciais, ao segredo industrial ou à propriedade intelectual, é essencial que os juízes pesem de forma razoável e motivada os interesses em conflito, e que os demais interessados tenham condições de controlar as decisões do juiz relativas à decretação do segredo de justiça.

Artigo 8º – INFORMAÇÃO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL. É importante que existam mecanismos e instrumentos de divulgação de informações em situações de emergência, calamidades ou catástrofes ambientais, permitindo que o serviço judiciário não sofra descontinuidade e possa atender à sociedade nessas hipóteses.

§ 1º – O Judiciário deve estar preparado para responder e manter seu funcionamento no caso de calamidades ou catástrofes ambientais, inclusive

contando com planos de contingência e manutenção do fluxo das informações necessárias às suas atividades e à prestação jurisdicional.

§ 2º – Dentro dos limites de sua competência, os juízes devem colaborar com esses mecanismos de emergência e receber treinamento específico para lidar com situações de risco ou calamidade ambiental, inclusive conhecendo e participando da elaboração de planos de contingência.

§ 3º – Em caso de ameaça iminente à saúde humana ou ao ambiente, causada por ação humana ou por fenômenos naturais, devem ser adotadas medidas necessárias para garantir que sejam divulgadas imediatamente e sem demora todas as informações na posse das autoridades públicas ou detidas em seu nome, que permitam às populações em risco tomar medidas para evitar ou reduzir os danos decorrentes dessa ameaça.

## **Seção II - Relação do Poder Judiciário com a sociedade através dos meios de comunicação**

Artigo 1º – FLUXO DE INFORMAÇÕES ENTRE SOCIEDADE E JUDICIÁRIO. A comunicação entre Judiciário e sociedade contribui para o processo democrático e para que decisões mais justas sejam proferidas.

§ 1º – O fluxo de informações ambientais entre Judiciário e sociedade permite que todos sejam informados das questões ambientais relevantes e possam fazer suas opções com conhecimento das alternativas disponíveis e dificuldades existentes.

§ 2º – Os meios de comunicação de massa e a opinião pública são instrumentos importantes nesse relacionamento entre Judiciário e sociedade.

Artigo 2º – PAPEL DOS JUÍZES QUANTO À INFORMAÇÃO. Os juízes devem agir de forma proativa em relação à informação. Sempre que possível, juízes e outros agentes públicos devem contribuir para que as informações sejam divulgadas e a sociedade seja esclarecida sobre questões ambientais relevantes.

§ 1º – Não é suficiente o ordenamento jurídico prever o direito à informação e garantir transparência em matéria ambiental.

§ 2º – É imprescindível que juízes e demais agentes públicos que detenham essas informações relevantes não apenas as prestem a quem pedir, mas também se esforcem por fazê-las conhecer pelo público.

Artigo 3º – JUÍZES ENQUANTO AGENTES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. Considerando seu relevante papel social, os juízes podem dar grande contribuição para educação ambiental e conscientização pública quanto à importância da proteção do meio ambiente.

§ 1º – É importante que os códigos de ética judiciária prevejam a educação e conscientização ambiental como deveres do juiz em relação à sociedade e



disciplinem as formas pelas quais os juízes podem contribuir em prol da proteção ao meio ambiente.

§ 2º – Os juízes devem ser estimulados a participar de programas institucionais de educação ambiental e de conscientização pública quanto à importância de proteger o meio ambiente.

§ 3º – Em cursos de atualização e aperfeiçoamento, os juízes devem receber orientações e debater questões relacionadas à educação ambiental, às consequências ambientais de suas decisões e ao seu papel enquanto agentes públicos capazes de atuar em prol da preservação do meio ambiente.

Artigo 4º – DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS AMBIENTAIS PELO JUDICIÁRIO. Na medida do possível, o Judiciário deve divulgar suas políticas ambientais, o trabalho dos juízes e o conteúdo de suas decisões em matéria ambiental, informando os cidadãos e prestando contas à sociedade da atividade judiciária em matéria de meio ambiente.

§ 1º – Esse esclarecimento público sobre a atuação do Judiciário e sobre o conteúdo de suas decisões contribui para comunicação com a sociedade e permite à opinião pública melhor conhecer o tratamento dispensado pelo Judiciário a relevantes questões ambientais que ocupam a pauta de discussões da sociedade.

§ 2º – Sempre que possível, as decisões judiciais relevantes em matéria ambiental devem ser divulgadas pelos meios de comunicação, sendo interpretadas explicadas em termos que permitam a compreensão pelos leigos e pelo público em geral.

Artigo 5º – CONTATO COM MEIOS DE COMUNICAÇÃO. Sempre que possível, o Judiciário deve manter assessorias de comunicação social que divulguem informações relevantes à sociedade e auxiliem os juízes no contato com a imprensa e com os demais meios de comunicação social.

§ 1º – É importante que os códigos de ética judiciária regulem as relações do juiz com os meios de comunicação, prevendo algumas regras mínimas que orientem os juízes em relação à divulgação de suas atuações e decisões em matéria ambiental.

§ 2º – É importante que essas assessorias de comunicação social, vinculadas ao Judiciário e formadas por profissionais por ele contratados, alimentem os sites de informação do Judiciário e façam divulgação constante de notícias do Judiciário em questões de interesse social em matéria ambiental.

§ 3º – É importante que os juízes recebam treinamento específico quanto às suas relações com os meios de comunicação e, na medida do possível, procurem conhecer seu funcionamento e prestar os esclarecimentos sobre matérias de sua competência a jornalistas, formadores de opinião e outros profissionais da comunicação social.

Artigo 6º – MEIOS IDÔNEOS DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL. O Judiciário deve usar meios idôneos e eficientes para transmitir informações ambientais relevantes ao público e para informar sobre sua atuação em matéria ambiental.

§ 1º – Ao se comunicarem com a sociedade, os juízes devem ter em conta os diversos públicos para os quais a informação ambiental é relevante, como por exemplo: as populações interessadas ou diretamente atingidas, a comunidade científica, os estudantes, distintas categorias econômicas e profissionais, outros operadores do direito, órgãos estatais de fiscalização e proteção ambiental, cidadãos.

§ 2º – Sempre que possível, a linguagem utilizada pelos juízes em seus contatos com o público deve ser clara e acessível.

§ 3º – Essas relações com a sociedade e com os meios de comunicação devem ser feitas de forma a preservar a imparcialidade e a independência do juiz.

Artigo 7º – COMUNICAÇÃO COM POPULAÇÕES VULNERÁVEIS. Juízes e Judiciário devem destinar especial atenção à comunicação das atuações judiciais relevantes a populações vulneráveis ou que por algum motivo possam ter dificuldade em conhecer ou compreender a informação divulgada ou o teor das decisões proferidas.

§ 1º – Devem ser adotadas medidas e políticas de comunicação para que as informações e notícias sejam acessíveis a todos os cidadãos, inclusive àquelas populações vulneráveis ou a cidadãos em situação de vulnerabilidade individual, econômica ou social.

§ 2º – Sempre que possível, as comunidades interessadas ou atingidas deverão ser ouvidas e informadas pelo juiz em questões ambientais que estejam aos seus cuidados.

§ 3º – Se necessário e conveniente, o juiz poderá realizar audiências públicas junto àquelas comunidades ou adotar outras formas de coleta de informações e opiniões das pessoas e comunidades atingidas.

§ 4º – As populações hipossuficientes devem receber tratamento específico, permitindo que compreendam, sejam informadas, sejam ouvidas, participem e possam influenciar nos processos judiciais que lhes interessem ou possam afetar.

§ 5º – Em matéria ambiental, os juízes devem dedicar especial atenção à informação e à comunicação com as sociedades tradicionais (indígenas, quilombolas), zelando para que diferenças de costume ou de linguagem não causem desvios na busca da decisão mais justa e adequada em questões que envolvam aquelas comunidades e procurando os meios mais idôneos e eficazes para comunicação das decisões judiciais àquelas populações.

§ 6º – A fundamentação das decisões contribui para que as gerações futuras conheçam os motivos da decisão do juiz no passado, principalmente quanto às

opções disponíveis na época e às escolhas que foram feitas no presente e repercutirão no futuro.

### **Seção III - Acesso a outras fontes de informação ambiental**

Artigo 1º – ACESSO DOS JUÍZES À INFORMAÇÃO RELEVANTE. Para que suas decisões sejam adequadas e possam contribuir para proteção e preservação do meio ambiente, o juiz precisa ter amplo acesso a todas as informações ambientais relevantes que estejam em poder das partes, de terceiros e de outros órgãos públicos.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverão proporcionar a informação que esteja relacionada com a qualidade ambiental ou seja referida às atividades que desenvolvem.

§ 2º – Os juízes devem ter acesso facilitado e amplo a todas as fontes de informação ambiental relevante, especialmente aquelas que estejam fora do âmbito judiciário.

§ 3º – O ordenamento jurídico deve dotar o juiz de poderes processuais que lhe permitam buscar a verdade real em matéria ambiental, inclusive obtendo as informações e produzindo as provas que sejam necessárias para essa finalidade.

§ 4º – Na medida do possível, essas informações devem ser compartilhadas com as partes e demais intervenientes no processo, especialmente quando servirem para formar o convencimento do juiz ou motivar sua decisão.

Artigo 2º – ACESSO A INFORMAÇÕES DAS PARTES. Os juízes devem ter acesso às informações detidas pelas partes que sejam relevantes para conhecer e julgar as ações ambientais sob sua responsabilidade.

§ 1º – Quando necessário, é importante que o juiz ouça as comunidades atingidas ou interessadas.

§ 2º – Esse contato com as comunidades pode ser feito mediante audiências públicas ou outras formas de coleta de informação junto às pessoas e comunidades atingidas, atentando-se sempre suas particularidades e, se necessário, considerando eventual condição de vulnerabilidade daquela comunidade.

Artigo 3º – ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Os juízes devem ter acesso amplo a licenças ambientais e ao procedimento de licenciamento ambiental desenvolvido por empreendedores privados e órgãos públicos de controle ambiental, quando isso for relevante para julgamento de ações envolvendo matéria ambiental.

§ 1º – Convém que os procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental sejam minuciosamente regulados pela legislação específica,

prevendo as respectivas hipóteses, exigências, condicionantes, e prévia publicidade e transparência a todo procedimento.

§ 2º – A transparência do licenciamento e o acesso difuso às respectivas informações e procedimentos permitem que indivíduos e agentes sociais tomem conhecimento da atividade que está sendo licenciada e possam contribuir ou até mesmo impugnar a referida autorização.

§ 3º – Na medida do possível, essas informações devem também estar disponíveis às partes e aos legitimados ativos para controle e fiscalização de atos estatais ou privados que digam respeito ao meio ambiente.

Artigo 4º – ACESSO A BANCOS DE DADOS. Os juízes devem ter acesso amplo a bancos e bases de dados que contenham informações relevantes em matéria ambiental.

§ 1º – É importante que os órgãos estatais de polícia ambiental mantenham cadastros atualizados de infrações e penalidades aplicadas a infratores da legislação ambiental, seja no âmbito cível, administrativo e criminal.

§ 2º – É importante que os juízes tenham acesso a essas informações atualizadas e confiáveis quanto a antecedentes de acusados e infratores em matéria ambiental, permitindo levar em consideração esses fatos ao conhecer e julgar processos ambientais que envolvam essas pessoas.

§ 3º – É importante que os juízes tenham acesso amplo a listas de infratores ambientais, periodicamente publicadas pelos órgãos ambientais competentes.

§ 4º – É importante que os juízes tenham acesso facilitado a normas técnicas e atos administrativos relacionados ao direito e à matéria ambiental (portarias, instruções normativas, normas técnicas, ordens de serviço, etc), e que recebam atualização constante e periódica das alterações relevantes havidas nessa legislação.

Artigo 5º – ACESSO A INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS. Os juízes que decidem ações ambientais devem ter facilitado seu acesso à informação científica atualizada sobre aquelas questões, inclusive com possibilidade de assessoramento por especialistas independentes, quando e se necessário.

§ único – Também deve ser facilitado acesso do juiz a informações detidas por organizações internacionais que tratem de matéria ambiental, inclusive com possibilidade de cooperação com esses órgãos, quando e se necessário.

Artigo 6º – INFORMAÇÕES NA GESTÃO DE RISCOS. No mundo contemporâneo, a proliferação de riscos ecológicos e a incapacidade dos especialistas apresentarem soluções definitivas nos fazem optar por abordagem transdisciplinar e preferir processos decisórios abertos e plurais, possibilitando soluções construídas com cooperação e solidariedade entre os envolvidos.

§ 1º – As questões ligadas ao risco e ao processo decisório em sociedades de risco muitas vezes obrigam decidir a partir de contextos e bases de informação precários, deficientes, insuficientes ou mesmo inexistentes.

§ 2º – Vivemos numa sociedade de risco, mas geralmente não há consenso sobre como esses riscos devem ser administrados.

§ 3º – Em princípio, não se poderia proibir ou regular uma atividade frente a uma dúvida porque a liberdade de comércio é a regra e toda restrição deve ser fundada. Nesses casos, o controle é reativo, *a posteriori*. Entretanto, quando se trata de risco ambiental, que pode envolver recurso não renovável, o risco da dúvida é transferido para quem promove a iniciativa. Os controles devem ser proativos.

§ 4º – A reação ao risco não pode ser emocional porque isso pode produzir custos desnecessários.

§ 5º – A incerteza deve ser reduzida ao mínimo possível, mediante a coleta mais completa possível de informação, que então deve ser trabalhada para: (a) identificar margens de probabilidade; (b) valorar benefícios relativos para partes relevantes; (c) examinar custos comparativos das diversas alternativas; (d) valorar as experiências anteriores para atuar de modo consistente; (e) experimentar passo a passo, avançando lentamente e mantendo a possibilidade de regresso em caso de fracasso ou ameaça; (f) realizar comparações intra e intergerações.

§ 6º – A análise da relação entre risco e benefício permite esfriar paixões e se precaver em relação à precaução.

§ 7º – As decisões vinculadas à aplicação do princípio da precaução devem basear-se num processo democrático de deliberação moral, com controle pelos cidadãos e pela sociedade. Podem ser realizadas audiências públicas para coleta de informações necessárias àquela deliberação, permitindo debate sobre questões de grande relevância.

§ 8º – É melhor antecipar os riscos para ter de evitar repará-los.

§ 9º – Quando a ameaça é incerta, devemos usar precaução. Quando a ameaça é certa, devemos usar prevenção.

### **CAPÍTULO III – PARTICIPAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I - Plano de gestão ambiental nos Poderes Judiciais Iberoamericanos**

Artigo 1º – ATITUDES AMBIENTAIS DOS JUÍZES. Ao estabelecer critérios adequados em relação ao meio ambiente, o Judiciário desempenha papel importante porque ajuda a conscientizar quanto à importância da proteção ambiental e das responsabilidades de não fazê-lo.

§ 1º – Os juízes não influenciam apenas por suas decisões, mas também pelas atitudes que adotam e exemplos que dão. Quando a administração da justiça adota gestão ambiental e busca utilização racional e ecológica de seus recursos materiais, dá exemplo importante para a sociedade e participa da proteção ao meio ambiente.

§ 2º – O juiz que pauta suas atitudes pela preocupação com o meio ambiente contribui para promover na sociedade uma atitude de respeito e confiança para com a Administração da Justiça.

§ 3º – O juiz íntegro não deve se comportar de modo que um observador razoável considere gravemente atentatório aos valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual exerce sua função, aí se incluindo ditames de preservação ambiental e uso racional de recursos.

Artigo 2º – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO JUDICIÁRIO. Os tribunais devem considerar a responsabilidade sócio-ambiental em seus planejamentos estratégicos, prevendo e adotando políticas de proteção ao meio ambiente, exigindo responsabilidade ambiental de seus juízes e servidores no exercício de seus misteres, e privilegiando a adoção de práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e evitem danos ao meio ambiente.

§ 1º – O estabelecimento de metas de eficiência dos serviços e de redução de despesas (energia, telefone, papel, água, combustível) contribui para redução do impacto ambiental e é instrumento que deve ser considerado pela Administração da Justiça ao elaborar seu planejamento estratégico.

§ 2º – Esse planejamento estratégico também deve prever descarte ecológico dos resíduos, inclusive quanto à destinação apropriada de equipamentos de informática quando não mais servirem ao uso pelo Judiciário (obsoletos).

Artigo 3º – GESTÃO AMBIENTAL DE RECURSOS. Sempre que possível, o Judiciário deve se preocupar com a gestão ambiental de seus recursos, adotando medidas práticas e concretas para uso racional e sustentável, como por exemplo: economia de papel; reciclagem de resíduos; descarte adequado daquilo que não puder ser reciclado; construção de edifícios ecológicos e na medida do possível sustentáveis.

§ 1º – Sempre que possível, os edifícios judiciários devem considerar questões de ecologia, aproveitamento de recursos, sustentabilidade e economia.

§ 2º – Sempre que possível, licitações realizadas e contratos celebrados pelo Judiciário devem contemplar preocupação ambiental e tentar minimizar seus efeitos sobre o meio ambiente.

Artigo 4º – CAMPANHAS PÚBLICAS. A Administração da Justiça deve promover campanhas públicas de economia e conscientização de juízes, servidores e usuários quanto à importância da preservação do meio ambiente e quanto ao uso racional de recursos materiais.

§ 1º – Os juízes devem ser estimulados a participarem dessas campanhas públicas de conscientização, considerando o papel relevante que desempenham na administração da justiça e na sociedade.

§ 2º – Os juízes devem ser estimulados a discutirem temas ambientais e seu papel enquanto agentes ambientais.

## **Seção II - Integração do Juiz com a sociedade e com os cidadãos**

Artigo 1º – IMAGEM DO JUDICIÁRIO. É importante que as pessoas enxerguem o Judiciário como lugar institucional confiável para discussão, equacionamento e solução de conflitos de interesses e problemas ambientais que direta ou indiretamente as afetem.

§ único – O papel social ocupado pelo juiz o transforma em agente ambiental relevante, importando muito suas atitudes e sua participação em iniciativas de educação ambiental e conscientização social sobre a proteção do meio ambiente.

Artigo 2º – PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS E DA SOCIEDADE. Em matéria de ações judiciais para proteção ao meio ambiente, a participação dos cidadãos e de todos os setores da sociedade é fundamental porque o juiz depende da iniciativa das partes para prestar adequada tutela jurisdicional (princípio da demanda).

§ 1º – Os juízes devem interagir e se integrar com a sociedade em que vivem, por intermédio dos mecanismos processuais e institucionais previstos na Constituição e na legislação de cada país.

§ 2º – Sem perder sua independência e imparcialidade, os juízes devem se manter alertas e informados quanto às questões que envolvem o meio ambiente nas ações que conhecem e julgam, assegurando tramitação célere e buscando a melhor solução possível.

Artigo 3º – MECANISMOS PROCESSUAIS PARA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL. Os mecanismos processuais de cada país devem permitir e assegurar ampla participação da sociedade e dos cidadãos em ações ambientais e em matéria de proteção ao meio ambiente.

§ 1º – O meio ambiente não possui “proprietário” nem “dono”, mas é direito difuso e coletivo que pertence a todos e a todos alcança.

§ 2º – Conforme as particularidades de cada país, nas ações que envolvam proteção ao meio ambiente ou discussão de questões ambientais de interesse geral, é recomendável que a legitimação seja ampla, permitindo participação e intervenção de cidadãos e agentes sociais (associações, ONGs, órgãos públicos), ainda que não sejam direta e imediatamente atingidos pelo problema ambiental.

§ 3º – É importante que, conforme suas peculiaridades e características, a legislação de cada país possibilite ajuizamento de ações populares (de iniciativa dos cidadãos) e de ações coletivas (de iniciativa de associações, organizações não-governamentais, órgãos públicos) em matéria de interesses e direitos relacionados ao meio ambiente.

Artigo 4º – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. Sempre que entender necessário ou conveniente, o juiz poderá realizar audiências públicas para ordenar o processo ou para obter informações ou esclarecer questões relevantes para julgamento de ações ambientais, inclusive ouvindo a sociedade e colhendo manifestação técnica de especialistas quanto a questões relevantes.

§ 1º – É conveniente que estas audiências públicas sejam previamente convocadas, chamando os interessados a nelas participar e indicando o procedimento a ser seguido e a finalidade da audiência.

§ 2º – Entre outras finalidades, essas audiências públicas poderão se destinar a: (a) ouvir os argumentos das partes e informar o juiz sobre questões úteis para tomar decisões e julgar a causa; (b) identificar com clareza as pretensões das partes e trazer ao processo aqueles que tenham interesse ou responsabilidade quanto às questões discutidas; (c) ordenar a tramitação do processo, fixando parâmetros prévios para prática de atos processuais e de instrução, e desenhando estratégia para administração das etapas seguintes do processo; (d) ouvir especialistas ou interessados nas questões discutidas, inclusive permitindo que nelas intervenham e participem *amicus curiae*; (e) procurar a conciliação e soluções alternativas para solução do litígio.

§ 3º – Essas audiências serão públicas, assegurando-se nelas a presença das partes e podendo ser assistidas e acompanhadas por tantos espectadores quantos permitam as respectivas instalações do juízo ou tribunal.

§ 4º – Na medida do possível, essas audiências e os respectivos debates deverão ser filmados, gravados ou registrados em ata, que deverão ser incorporados ao processo e disponibilizados ao público em prazo razoável.

Artigo 5º – PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* (*AMIGO DA CORTE*). Sempre que entender necessário e desde que presentes a relevância da matéria e a representatividade do postulante, o juiz pode permitir participação de *amicus curiae* em ações ambientais, ouvindo e permitindo que entidades da sociedade civil organizada possam contribuir com seu conhecimento, sua experiência ou seus pontos-de-vista na identificação e compreensão de questões relevantes ao julgamento daquelas ações.

§ 1º – A intervenção do *amicus curiae* deve permitir que o juiz ouça e tenha acesso a perspectivas distintas e plurais, que o auxiliem na identificação das pretensões deduzidas, dos fatos controvertidos ou das questões técnicas envolvidas, e deve se constituir em instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.



§ 2º – O *amicus curiae* não necessita ser imparcial, podendo ou não estar atrelado ao interesse de uma das partes.

§ 3º – A intervenção do *amicus curiae* pode ocorrer em virtude de: (a) provocação do juízo, quando convoca audiências públicas para ouvir pessoas com experiência ou autoridade na matéria; (b) manifestação espontânea do interessado, quando este requer habilitação para intervir no processo e colaborar com o juízo; (c) exercício de poder de polícia, quando a lei prevê ciência a órgão técnico para acompanhar o processo ou auxiliar o juiz em questões técnicas inseridas nas atribuições daquele órgão.

§ 4º – Em regra, o *amicus curiae* deve ser entidade ou instituição que defenda interesses relevantes da coletividade ou que expresse valores essenciais de grupos, classes ou estratos da sociedade. Em casos especiais, pessoas físicas podem atuar como *amicus curiae*, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada a partir de sua credibilidade, sua capacidade, sua experiência, seu histórico na proteção judicial ou extrajudicial de interesses difusos ou coletivos, ou de sua conduta em outros processos em que tenha atuado.

§ 5º – O juiz deve: (a) zelar para que a intervenção de *amicus curiae* não tumultue nem protele o processo; (b) evitar intervenções inúteis ou desnecessárias em processos que poderiam ser resolvidos em mais curto espaço de tempo sem aquela intervenção; (c) deferir a intervenção apenas quando o *amicus curiae* demonstrar que possui representatividade adequada e que possa efetivamente contribuir com conhecimento ou experiência para julgamento do processo; (d) levar em conta critérios como a natureza do bem discutido, as características da lesão ou da ameaça de lesão, e a abrangência da decisão, para deferir a intervenção.

§ 6º – A intervenção do *amicus curiae* se dará em forma de petição ou de depoimento.

§ 7º – Em qualquer hipótese, essa intervenção deverá ser pública, permitindo-se às partes e à sociedade acompanhá-la e controlar sua influência na formação do convencimento do juiz.

### **Seção III - Integração do Juiz com os outros poderes do Estado**

Artigo 1º – JUDICIÁRIO E OS OUTROS PODERES. O contato cotidiano dos juízes com ações e problemas ambientais os coloca em posição privilegiada entre os operadores do direito, permitindo que conheçam as dificuldades decorrentes da implantação da legislação ambiental e os estimulando a encontrar soluções criativas para superar essas dificuldades.

§ 1º – Os juízes devem saber colocar um fim no processo e deixar que os demais Poderes cumpram sua função institucional.

§ 2º – Os juízes devem respeitar os limites constitucionais da divisão de funções entre os distintos Poderes e, na medida do possível, não devem avançar além da afirmação de direitos através de mandados orientados a um resultado, deixando para os órgãos administrativos competentes a adoção das medidas necessárias para implementação da decisão.

§ 3º – Sempre que necessário, o juiz pode ordenar que os órgãos administrativos competentes apresentem um projeto para cumprir o objetivo fixado na decisão judicial e periodicamente prestem contas, mediante informes periódicos, das medidas implantadas em cumprimento à decisão.

§ 4º – O ativismo judicial muitas vezes é necessário em temas ambientais, porém deve ser exercido com prudência e sabedoria, como um modo de controle de resultados que façam efetivas as garantias constitucionais dos cidadãos e da sociedade, especialmente aquelas que digam respeito à proteção do meio ambiente.

§ 5º – Embora seja importante que o juiz tenha papel ativo no desempenho de suas funções e seja essencial que o Judiciário seja forte e independente, o ativismo judicial encontra limites que derivam da democracia constitucional e da eficácia do Poder Judiciário, devendo zelar os juízes para que suas decisões mantenham um nível de eficácia, evitem desprestígio à jurisdição e não desvirtuem seus propósitos.

Artigo 2º – COMUNICAÇÃO DE FATOS RELEVANTES PELOS JUÍZES. Sempre que no exercício de suas funções juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar adoção de medidas ou propositura de ação em prol do meio ambiente, comunicarão os fatos e remeterão as peças respectivas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

§ único – Os juízes representarão às autoridades públicas e aos órgãos de polícia quanto a possíveis infrações ou crimes ambientais que tomarem conhecimento no exercício de suas atribuições ou em ações judiciais.

Artigo 3º – JUÍZES E PODER LEGISLATIVO. Embora os juízes não participem do processo legislativo, o contato cotidiano com questões ambientais e sua experiência no trato das questões ambientais podem fornecer subsídios importantes ao Parlamento quando se trata da edição e melhoria da legislação de proteção ao meio ambiente.

§ 1º – É importante que Judiciário e Parlamento cooperem no processo legislativo quanto à matéria ambiental e aperfeiçoamento da respectiva legislação.

§ 2º – Resguardadas suas independência e imparcialidade, os juízes podem participar e serem ouvidos em comissões legislativas encarregadas de propor e aprimorar leis ambientais.

§ 3º – Embora a harmonia e independência que deva existir entre os Poderes, os juízes podem sugerir ou exortar aos legisladores que editem normas legais

sobre algum tema ambiental relevante que seja relevante ou esteja pendente de decisão, inclusive fixando prazo para que o faça sob pena de proferir decisão substitutiva que resolva aquele caso concreto.

Artigo 4º – JUÍZES E PODER EXECUTIVO. São essenciais à proteção ambiental os órgãos e agências do Poder Executivo que tenham atribuições de controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, e competências para investigação, apuração e repressão a infrações e crimes ambientais.

§ 1º – Embora a função judicial deva ser exercida com transparência, independência e imparcialidade, é importante que os juízes mantenham contato institucional e colaborem com esses outros agentes públicos encarregados do cumprimento e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

§ 2º – Sem prejuízo de suas competências administrativas e do regime de execução das decisões administrativas em cada país, os órgãos de fiscalização ambiental e respectivas agências governamentais devem ter legitimação para ajuizamento de ações judiciais para proteção do meio ambiente, quando necessário.

Artigo 5º – REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA SOCIEDADE. É conveniente que o ordenamento jurídico de cada país estabeleça órgão institucional independente do Judiciário (Ministério Público, Defensoria Pública, Defensor do Povo, etc), com atribuições institucionais para representar a sociedade em questões ambientais que envolvam os respectivos interesses coletivos ou difusos.

§ 1º – Esse órgão terá legitimidade para propositura de ações para proteger direitos difusos ou coletivos que envolvam o meio ambiente, a qualidade de vida, a saúde, a segurança das comunidades, entre outros.

§ 2º – Esse órgão poderá intervir como fiscal da lei em ações ambientais, zelando pelo cumprimento das normas legais e dos direitos constitucionais dos cidadãos e da sociedade.

§ 3º – Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa desse órgão, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de medidas cíveis, administrativas ou criminais em prol da proteção do meio ambiente e da segurança das comunidades, e indicando-lhes os elementos de convicção.

§ 4º – Conforme as particularidades de cada país, é possível atribuir a esse órgão a defesa judicial de direitos e interesses de populações vulneráveis ou sem condições de exercerem por si próprias esses direitos.

Artigo 6º – REPRESSÃO A CRIMES AMBIENTAIS. Sempre que possível, deverá existir polícia especializada para apuração, investigação e repressão a crimes ambientais.

§ único – Sempre que possível, os órgãos de proteção e fiscalização ambiental deverão manter estreita colaboração e cooperação entre si e com as

respectivas polícias que tenham competência para apuração e investigação de crimes ambientais.

Artigo 7º – INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES. À semelhança do que acontece em outros processos judiciais, os juízes devem primar pela independência e pela imparcialidade no conhecimento e julgamento de ações que envolvam questões ambientais, mantendo-se de forma eqüidistante das partes, fazendo cumprir os princípios constitucionais que regulam sua atuação, assegurando igual tratamento às partes e observando os preceitos do devido processo legal e da justa decisão.

§ único – Esses deveres de imparcialidade e independência não impedem que os juízes mantenham contatos institucionais com órgãos públicos, agentes sociais, categorias econômicas ou profissionais, organizações não-governamentais, comunidade científica e acadêmica, entre outros, em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e da divulgação de políticas e questões pertinentes à educação ambiental e à proteção do meio ambiente.

#### **CAPÍTULO IV – ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE**

##### **Seção I - Formação ambiental do juiz e seus auxiliares**

Artigo 1º – SABER AMBIENTAL. O saber ambiental é afim com a incerteza e a desordem, com o campo do inédito, do virtual, dos futuros possíveis, incorporando a pluralidade axiológica e a diversidade cultural na formação do conhecimento e na transformação da realidade.

§ único – Ao procurar e aplicar a legislação ambiental, o juiz deve ter em conta que atualmente a coerência não é mais dada *a priori* nem é fruto da obra do legislador, mas do juiz que deve decidir o caso concreto a partir de normas provenientes de fontes legislativas diversas, nacionais e internacionais, que deve fazer dialogar para encontrar a solução mais adequada a cada processo.

Artigo 2º – CONTATO DO JUIZ COM DIREITO AMBIENTAL. O direito ambiental é disciplina relativamente recente, ainda em construção. Muitos juízes provavelmente não a estudaram nas faculdades nem lhes foi exigido direito ambiental no concurso para ingresso na magistratura. Isso torna imprescindível que recebam formação específica em direito ambiental, capaz de propiciar-lhes as habilidades técnicas necessárias para lidar com ações ambientais.

§ 1º – Sempre que pertinente, o direito ambiental deve integrar o conteúdo dos concursos para ingresso na carreira da magistratura.

§ 2º – Os juízes de todos os ramos do Judiciário, ainda que não julguem diretamente ações ambientais, devem receber formação ambiental apropriada ao desempenho de seu cargo em consonância com princípios de sustentabilidade e à utilização racional dos recursos materiais colocados à sua disposição pela administração da justiça.

Artigo 3º – FORMAÇÃO AMBIENTAL DOS JUÍZES. É importante que juízes tenham oportunidade de desenvolver a sensibilidade necessária para conduzir e julgar ações ambientais, conhecendo as particularidades desse ramo do direito e, principalmente, recebendo formação ampla em áreas não-jurídicas (sociologia, economia, ecologia, antropologia, filosofia), mas relevantes ao trato e julgamento daquelas ações.

§ 1º – Embora o juiz more em sua comarca, ele também deve conhecer o mundo e outras formas de vida para decisões justas e criativas em benefício da sociedade, das gerações futuras e da proteção ao meio ambiente.

§ 2º – Devem ser oferecidos aos juízes, durante sua carreira, cursos de qualificação, atualização e aperfeiçoamento em matéria e questões ambientais.

§ 3º – Nesses cursos, além das disciplinas jurídicas próprias do direito ambiental, devem ser oferecidas disciplinas não-jurídicas que sejam relevantes ao desempenho da função judicial (gestão e jurisdição).

Artigo 4º – ACESSO A INFORMAÇÕES AMBIENTAIS RELEVANTES. O juiz deve ter possibilidade de acesso a bancos de dados sobre informações ambientais, inclusive quanto à doutrina, legislação e jurisprudência sobre questões ambientais.

§ 1º – É conveniente que esse acesso à informação ambiental relevante inclua também doutrina, jurisprudência e legislação de outros países, bem como permita acesso a informações ambientais relevantes de outros países.

§ 2º – É importante que o Judiciário organize e mantenha atualizada rede de cooperação judicial em matéria ambiental no âmbito iberoamericano, permitindo acesso facilitado a bases de dados e jurisprudência sobre questões ambientais relevantes.

§ 3º – Essa rede de cooperação judicial deve incluir a indicação de juízes-facilitadores em cada área territorial, especialistas ou conhecedores do direito ambiental daquela jurisdição, que atuarão como agentes de contato e cooperação quando solicitados por outros juízes quanto à localização e indicação de informações ambientais relevantes quanto à doutrina, jurisprudência e legislação em sua área territorial.

§ 4º – É importante que as boas práticas em matéria de justiça ambiental sejam mapeadas, divulgadas e colocadas à disposição de todos os juízes iberoamericanos.

Artigo 5º – QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZES. Sempre que possível, o juiz deve ter possibilidade e ser estimulado a participar de cursos, congressos e programas de intercâmbio para juízes, envolvendo direito ambiental e áreas correlatas do conhecimento.

## **Seção II - Competências jurisdicionais e especialização em matéria ambiental**

Artigo 1º – COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL. A competência para processo e julgamento das ações ambientais deve ser prevista com clareza na legislação, na medida do possível permitindo que se identifique com facilidade o juízo competente para conhecer da ação e o tribunal competente para julgar os eventuais recursos interpostos.

§ 1º – As regras constitucionais sobre competência devem ser observadas, evitando-se a criação de juízos ou tribunais de exceção ou que não tenham suas competências previamente definidas.

§ 2º – Sempre que possível, o ambiente não pode ser fragmentado do ponto de vista geográfico, sendo necessária uma regulação de competências que estabeleça proteção indivisível em nível nacional, regional e local.

§ 3º – Sempre que possível, o juízo competente deve ser aquele mais próximo do local onde ocorreu ou pode ocorrer o dano, assegurando celeridade na adoção das medidas assecuratórias urgentes e imediação na produção das provas.

§ 4º – Segundo a situação de cada país, para definição da competência em ações ambientais também podem ser levadas em conta questões relacionadas ao acesso à justiça, à legitimação das partes, à produção das provas, à efetividade da decisão e ao cumprimento das sentenças.

§ 5º – Na medida do possível, as diversas ações que envolvam mesmo fato ou idêntica questão devem ser reunidas e julgadas pelo mesmo juiz, evitando decisões contraditórias e assegurando economia na produção das provas.

§ 6º – Quando não for possível ou conveniente a reunião dos processos, o sistema processual deve assegurar mecanismos apropriados e céleres para troca de informações e cooperação entre os respectivos juízos naquilo que for pertinente ou necessário para instrução e julgamento dos processos.

§ 7º – Ainda que existam justiças especializadas ou varas com competência exclusiva para matéria ambiental, é conveniente que todos os juízes recebam formação ambiental apropriada e estejam sensibilizados quanto à importância da proteção ao meio ambiente.

Artigo 2º – ESPECIALIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL. Segundo suas necessidades e particularidades, cada país decidirá sobre sua organização judiciária e distribuição das competências para conhecer e julgar ações ambientais e tratar de questões relativas ao meio ambiente no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º – Segundo as regras de cada país, é possível criar justiça especializada para tratar das questões ambientais. Também é possível especializar varas, total ou parcialmente, para conhecer das ações ambientais, ou atribuir a determinados órgãos de tribunais competência recursal em matéria ambiental.

§ 2º – A discussão sobre a criação e especialização de órgãos judiciários com competência privativa ou concorrente em matéria ambiental deve ser precedida, na medida do possível, de consulta à sociedade e aos diversos setores envolvidos, procurando ouvir, assegurar participação e buscar comprometimento de cidadãos, da comunidade acadêmica, de categorias profissionais e econômicas, de organizações não-governamentais, de associações de classe de operadores do direito (juízes, advogados, ministério público), das polícias e dos órgãos ambientais, entre outros.

§ 3º – A decisão pela especialização e distribuição das competências deve levar em conta, além de outros fatores, as características de cada país, as necessidades e disponibilidades de sua organização judiciária, as estatísticas judiciais e o volume de processos, a área geográfica atingida, os conflitos e problemas existentes em questões ambientais.

§ 4º – Quando adotada, a especialização em matéria ambiental deve buscar estrutura que atenda aos interesses e a realidade daquela organização judiciária específica.

Artigo 3º – PROVIMENTO DOS CARGOS JUDICIÁRIOS. O provimento dos cargos judiciários que atuam nessas varas ou órgãos especializados em matéria ambiental deve observar o que dispõe a organização judiciária de cada país.

§ 1º – Deve-se levar em conta que com a especialização ocorre concentração em único ou poucos juízes das ações que versem sobre direito ambiental, procurando atribuir a juiz especializado o enfrentamento de ações ambientais que geralmente se caracterizam pela complexidade da causa ou especificidade do assunto tratado.

§ 2º – Recomenda-se que os juízes que atuem nessas unidades judiciárias especializadas tenham oportunidade de receber formação e atualização periódica em direito ambiental e áreas afins.

Artigo 4º – OUTROS MECANISMOS DE MELHORIA NA JURISDIÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. Mesmo quando não adotada a especialização em matéria ambiental, existem outros mecanismos que contribuem para melhoria e qualificação da prestação jurisdicional em ações relacionadas ao meio ambiente, como por exemplo: (a) oferecimento de recursos para que os juízes recebam formação e atualização em matéria de meio ambiente e áreas afins; (b) manutenção de corpo de peritos e auxiliares qualificados para atuarem em questões relacionadas ao meio ambiente; (c) educação ambiental constante dos juízes, sensibilizando-os quanto à relevância da proteção ambiental e quanto ao papel do juiz, e promovendo debates e seminários sobre direito ambiental e áreas afins; (d) promoção de conciliação em matéria ambiental e outras formas alternativas para solução de conflitos; (e) banco de boas práticas em matéria de jurisdição e ações ambientais.

### **Seção III - Mecanismos processuais ágeis e adequados em matéria ambiental**

Artigo 1º – ATUAÇÃO JUDICIAL EM AÇÕES AMBIENTAIS. As decisões dos juízes quanto à proteção do meio ambiente devem ser eficazes.

§ 1º – Não basta que exista boa legislação em matéria ambiental, sendo preciso que as leis sejam eficazmente aplicadas pelos juízes.

§ 2º – Na condução e julgamento das ações que envolvam questões de meio ambiente, a atuação do juiz se legitima pela sua imparcialidade, pela observância dos procedimentos previstos pelo devido processo, e pela fundamentação de suas decisões.

§ 3º – A voz do juiz deve representar a razão, a imparcialidade e a compreensão de todos os interesses em jogo.

§ 4º – É importante que o sistema processual e os juízes encontrem soluções criativas e eficientes para que os interesses difusos e as gerações futuras sejam resguardados nas ações ambientais que tramitam no presente.

§ 5º – Também é imperioso que o juiz que lida com questões relacionadas ao meio ambiente tenha à disposição e consiga manejar adequadamente instrumentos processuais que permitam buscar a verdade real e encontrar a solução mais adequada e justa possível para solução da lide.

Artigo 2º – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E EFICAZES. Segundo as particularidades de cada país, seu sistema processual deve dotar os juízes de mecanismos processuais ágeis e adequados em matéria ambiental.

§ único – Esses mecanismos devem ser capazes de, pelo menos: (a) assegurar amplo acesso à justiça em matéria de meio ambiente; (b) proteger também direitos ou interesses transindividuais, difusos e coletivos; (c) resguardar, prevenir e precaver a sociedade contra riscos ambientais, inclusive com tutela cautelar eficiente e flexível; (d) na medida do possível e do razoável, evitar que danos ambientais aconteçam ou se agravem, e que não podendo ser evitados esses danos a reparação seja integral e preferencialmente recomponha o ambiente atingido e alcance todos os prejuízos sofridos por todos os atingidos direta ou indiretamente; (e) assegurar atuação eficiente do juiz além dos limites locais de sua jurisdição, quando necessário.

Artigo 3º – LEGITIMAÇÃO EM AÇÕES AMBIENTAIS. Considerando que os danos ao meio ambiente atingem a todos, que as questões discutidas em ações ambientais vão além das partes diretamente envolvidas e que o próprio direito ambiental não se limita à geração presente e interessa também às gerações futuras, a legitimação para estar em juízo em matéria ambiental deve ser diferente dos modelos convencionais do direito processual e o juiz deve estar atento e ser criativo, na medida do possível, para encontrar soluções a essas questões.

§ 1º – A legitimação em ações ambientais deve ser prevista de forma ampla e abrangente, e capaz de dar conta das características do direito ambiental e da natureza transindividual muitas vezes presente nas questões ambientais.



§ 2º – Ainda que decisão judicial tenha de ser limitada às partes e ao conflito discutido naquele processo (como é próprio da jurisdição), é importante que sejam resguardadas as implicações futuras daquela decisão e que o maior número de interessados possível seja ouvido e seja representado no processo.

§ 3º – Os agentes públicos, os órgãos públicos e as agências governamentais responderão por sua omissão ou pelo descumprimento de suas atribuições institucionais em matéria de proteção do meio ambiente.

§ 4º – Aqueles que são acusados de poluição ou infração ambiental devem poder ajuizar ações individuais em defesa do que entenderem ser seu direito, sendo-lhes assegurados justo processo, ampla defesa e instrução probatória adequada.

Artigo 4º – AMPLO ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL. Não apenas aqueles diretamente interessados ou imediatamente atingidos podem estar em juízo, mas é importante que o sistema processual também assegure participação ou representação àqueles que tenham interesse difuso ou reflexo na questão litigiosa discutida.

§ 1º – Na medida do possível, o sistema processual deve prever ampla legitimação em matéria ambiental, permitindo que indivíduos e agentes sociais (associações, organizações não-governamentais), ainda que não diretamente atingidos por determinado problema, demandem em juízo buscando informações ou solução para problemas ambientais que lhes digam respeito, ainda que de forma difusa ou coletiva.

§ 2º – Na medida do possível, devem existir mecanismos e instrumentos processuais capazes de proteger os interesses e direitos das gerações futuras em matéria ambiental.

§ 3º – Deve existir proteção e legitimação para acesso à justiça pelas comunidades tradicionais (índios, povos da floresta, quilombolas), dotando essas comunidades de instrumentos que permitam efetiva proteção aos seus direitos e acesso à justiça em questões que lhes digam respeito ou possam afetar.

§ 4º – Se necessário, segundo as particularidades de cada país, devem existir órgãos ou agências governamentais encarregados de acompanhar e auxiliar essas comunidades tradicionais na defesa de seus direitos e no acesso à justiça.

Artigo 5º – RELEVÂNCIA DO TEMPO NAS AÇÕES AMBIENTAIS. O tempo é relevante e integra o processo porque a resposta jurisdicional definitiva não é imediata e depende do contraditório e da instrução probatória.

§ 1º – Os juízes que conduzem ações envolvendo questões ambientais devem estar prontos para dar conta da complexidade dessas ações, seja quanto à instrução probatória, seja quanto a alterações na situação de fato havidas no curso do processo.

§ 2º – Em matéria ambiental, a relevância do tempo é ainda maior do que em outras matérias. As questões muitas vezes são complexas e demandam longa dilação probatória para esclarecer os fatos e permitir julgamento. Novos estudos podem surgir no curso ou depois do processo, trazendo novas informações relevantes que poderão alterar a decisão do juiz sobre aquela questão.

§ 3º – A coisa julgada ambiental deve ser passível de revisão quando e se surgirem alterações fáticas (por exemplo, conseqüências novas e não-previstas em certa atividade licenciada) ou novas informações relevantes (por exemplo, novos estudos que apontem risco antes desconhecido).

Artigo 6º – PRINCÍPIO DA AÇÃO PREVENTIVA. O cuidado do meio ambiente se configura, preferencialmente, como tutela preventiva, somente se fazendo reparadora quando tenha havido falência da prevenção e tenha ocorrido dano ambiental já consumado.

§ único – Os juízes devem estar atentos e levar em consideração os princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental, levando-os em conta na tomada de decisões sobre questões ambientais relevantes.

Artigo 7º – TUTELA CAUTELAR FLEXÍVEL. É importante que os juízes tenham possibilidade de antecipar e garantir a eficácia de decisões em matéria ambiental em situações em que exista situação justificada de urgência ou risco.

§ 1º – O sistema processual de cada país deve estabelecer procedimento célere, ainda que com cognição sumária e com contraditório diferido, para dar conta dessas situações de risco ou urgência.

§ 2º – O sistema processual deve dotar os juízes de poderes cautelares específicos para essas situações, permitindo atuação judicial flexível de modo a preservar os interesses em discussão e deferir provimentos que entenda necessários e adequados à proteção dos direitos enquanto judicialmente discutidos.

§ 3º – Os juízes devem estar preparados para gerenciar conflitos e realizar gestão do risco, conhecendo alternativas e mecanismos que permitam assegurar o futuro, administrar riscos ambientais e lidar com contextos em que informações sejam precárias, deficientes, insuficientes ou até mesmo inexistentes.

Artigo 8º – EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS. Uma vez que não se tenha conseguido impedir ou evitar o dano, é importante que o ordenamento jurídico tenha estabelecido sistema apropriado de responsabilidade civil em matéria ambiental, capaz de assegurar integral reparação do dano e recomposição dos prejuízos sofridos a todos os interessados.

§ 1º – Como há bens ambientais que não são renováveis, o modelo tradicional de norma e sanção não é suficiente. Os princípios da responsabilidade civil e

penal tradicionais não foram desenhados para proteção de bens coletivos e devem ser complementados.

§ 2º – É necessário desenvolver legislação mais sofisticada que articule cumprimento voluntário, execução forçada e dissuasão, procurando melhorar aproveitar as motivações que justificam cumprimento voluntário (interesse econômico em que a legislação se aplique) ou estimulam a dissuasão (sanções com incentivos para condutas futuras) em substituição àquelas sanções aplicadas após violação da lei, que geram enormes custos de manutenção de sistema de sanções administrativas e judiciais.

§ 3º – Deve-se buscar preferencialmente a reparação do dano, com restituição das coisas ao estado anterior e recuperação integral do prejuízo.

§ 4º – Somente quando essas alternativas se mostrarem inviáveis é que a reparação em espécie deve ser substituída por compensação ou indenização.

§ 5º – Em caso de reparação do dano, o cumprimento da decisão judicial deve ser feito de forma integral e célere, e deve o juiz zelar pela efetiva recuperação dos bens lesados e pela recuperação do meio ambiente.

§ 6º – O juiz deve ter presente que as ações ambientais muitas vezes são processos de longa duração na medida em que o tempo é inerente à sua execução e é impossível ou inconveniente resolver a situação com medida imediata ou drástica.

Artigo 9º – CONCILIAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. Na hipótese de conciliação judicial ou extrajudicial em matéria ambiental, devem existir mecanismos que protejam os interesses ambientais difusos e coletivos envolvidos, e para que seja preservada a indisponibilidade do bem jurídico coletivo.

Artigo 10 – MECANISMOS DE ATUAÇÃO DO JUIZ ALÉM DA SUA JURISDIÇÃO LOCAL (COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL). Como os problemas ambientais não conhecem fronteiras políticas nem respeitam competências territoriais, é importante que o juiz local conte com mecanismos que permitam, quando necessário, comunicar seus atos e fazer cumprir suas decisões além dos limites territoriais de sua competência, com celeridade e eficiência.

§ 1º – Os juízes devem zelar pelo cumprimento célere e eficaz de precatórias e rogatórias que versem sobre matéria ambiental.

§ 2º – Devem existir mecanismos de cooperação regional e internacional que permitam ao juiz cumprir suas decisões e produzir provas além das fronteiras do território de sua competência jurisdicional.

§ 3º – Os juízes devem estar cientes desses mecanismos, inclusive recebendo treinamento e atualização constante sobre eles.

## **CAPÍTULO V – PROSEGUIMENTO E ACOMPANHAMENTO**

(a definir)